

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de BERENICE MARIA DA SILVA, titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Notas de Ameixas – Cumaru (CNS nº 07.437-7), para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto no artigo 30, incisos V e XIV, e artigo 31, incisos I e V da Lei Federal nº 8.935/1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 20/05/2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000616-41.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
REQUERENTE: IEPTB - PE
REQUERIDA: MARIA ANGELITA COSTA

PORTARIA Nº 102/2022

EMENTA: RENOVAÇÃO DE PORTARIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE MARIA ANGELITA COSTA, TITULAR DO CARTÓRIO ÚNICO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DE PROTESTOS DA COMARCA DE ITAPETIM (CNS nº 07.693-5), POR INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR CONFIGURADA NA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS INCISOS III, X E XIV DO ARTIGO 30 C/ C ARTIGO 31, INCISOS I, II E V, TODOS DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994, ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA .

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 49/2022 e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor da Sra. Maria Angelita Costa, titular do Cartório Único de Notas, Registros Públicos e de Protestos da Comarca de Itapetim (CNS nº 07.693-5), por inobservância do disposto nos incisos III, X e XIV do artigo 30 c/c artigo 31, incisos I, II e V, todos da Lei Federal nº 8.935/1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 20/05/2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00043279-77.2021.8.17.8017

Interessado: Elder Muniz de Carvalho Souza – Diretor do Foro da Comarca de Petrolina.

Assunto: Inspeções realizadas com base no Provimento nº 02/2008 – CGJ.

DECISÃO

Tratam-se de comunicações remetidas para a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), pelo Dr. Elder Muniz de Carvalho Souza, Diretor do Foro da Comarca de Petrolina, através das quais envia os relatórios das inspeções por ele realizadas junto às Serventias Extrajudiciais da região com fulcro no Provimento nº 02/2008 – CGJ. Consta do presente SEI os relatórios de inspeções referentes às seguintes Serventias Extrajudiciais:

- 1) 1ª Serventia Notarial de Petrolina – CNS nº 15.956-6 (**Doc. de Id nº 1454480**);
- 2) 2ª Serventia Registral de Petrolina – CNS nº 15.954-1 (**Doc. de Id nº 1454529**);
- 3) Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – CNS nº 07.674-5 (**Doc. de Id nº 1454567**);
- 4) 1ª Serventia Registral de Petrolina – CNS nº 15.234-8 (**Doc. de Id nº 1483198**).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, pontuo que o magistrado responsável pela fiscalização dos Cartórios mencionados não identificou quaisquer irregularidades dignas de nota que pudessem macular a atuação de tais serventias. Não obstante, verifico que não restaram enviados à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial os relatórios atinentes aos seguintes Cartórios da Comarca de Petrolina:

- (i) Registro Civil das Pessoas Naturais – Curral Queimado (CNS nº 15.075-5);
- (ii) 2ª Serventia Notarial (CNS nº 07.492-2);
- (iii) Registro Civil das Pessoas Naturais – Distrito Rajada (CNS nº 15.076-3);
- (iv) Registro Civil das Pessoas Naturais – Cristália (CNS nº 07.445-0).

Sendo assim, **DETERMINO** que a secretaria desta unidade:

- a) importe os **documentos de Id nº 1454480, 1454529, 1454567 e 1483198** para o arquivo digital deste Órgão Censor;
- b) oficie o Diretor do Foro da Comarca de Petrolina, a saber o Dr. Elder Muniz de Carvalho Souza, a fim de que remeta à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, preferencialmente no prazo de 30 (trinta) dias e através do e-mail cgj.inspecao.extrajudicial@tjpe.jus.br, os relatórios de inspeção faltantes referentes às retrocitadas Serventias Extrajudiciais.

Publique-se. Outrossim, considerando a inexistência de irregularidades/inconsistências apontadas durante a inspeção realizada pelo magistrado, encerre-se o presente SEI após o cumprimento das diligências acima elencadas¹.

Có p ia desta decisão servirá como ofício.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

¹ Conforme preceitua o art. 73, §3º, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Provimento nº 02/2006): **“Art. 73.** A autoridade judiciária que tiver ciência de irregularidade administrativa é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

(...omissis...)

§3º Quando for evidente que o fato narrado não configura infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente determinará o seu arquivamento por decisão fundamentada”.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 21/05/2022, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1629807** e o código CRC **F0DC0A7D**.